



INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A ATUAÇÃO DO PERITO CRIMINAL FRENTE À BUSCA PELA REALIDADE FÁTICA

Sandra Vieira VALENÇA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: adv.sandra.valenca@faculadefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0003-0001-5800-3526>

Severina Alves de ALMEIDA Sissi (ORIENTADORA)
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: sissi@faculadefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>

698

RESUMO

O estudo se propõe a avaliar a perspectiva da atuação do perito criminal a partir da busca pela realidade fática suficiente a prolação de provas dentro do procedimento investigativo, que por sua natureza não carrega a instrumentalização do contraditório e da ampla defesa, sendo, portanto de necessária relevância considerar diante dos desafios trazidos pelas transformações digitais e socioeconômicas atuais a capacidade de a atuação do perito criminal em suplantar a ausência do contraditório e da ampla defesa na investigação criminal. Para isso se propõe em estruturar as limitações a defesa dentro do procedimento investigativo, demonstrar a formulação do arcabouço probatório fático a partir da atuação do perito criminal, analisando a partir daí a correlação entre a atuação do perito criminal frente aos desafios da atualidade como parte essencial a estruturação dos elementos pertinentes a estruturação da futura aplicação do contraditório e da ampla defesa. Sendo feita por meio de uma revisão bibliográfica, com aplicação do procedimento qualitativo para a análise subjetiva da teoria do contraditório e da ampla defesa na ausência dentro do procedimento investigativo.

Palavras-chave: Procedimento Investigativo. Contraditório e Ampla Defesa. Perito Criminal.

ABSTRACT

The study proposes to evaluate the perspective of the criminal expert's performance from the search for the factual reality sufficient to deliver evidence within the investigative procedure, which by its nature, does not carry the instrumentalization of the contradictory and ample defense, being, therefore, necessary and relevant to consider, in view of the challenges brought about by current digital and socioeconomic transformations, the capacity of the criminal expert to overcome the absence of the contradictory and ample defense in criminal investigations. For this, it is proposed to structure the limitations of the defense within the investigative procedure, to demonstrate the formulation of the factual evidence framework from the performance of the criminal expert, analyzing from there the correlation between the performance of the criminal expert in the face of current challenges as an essential part of the structuring of the pertinent elements of the future application of the contradictory and ample defense. Being done through a bibliographical review, with application of the qualitative procedure for the subjective analysis of the theory of the contradictory and ample defense in the absence inside of the investigative procedure.

Keywords: Investigative Procedure. Contradictory and Broad Defense. Forensics expert.

INTRODUÇÃO

Este trabalho, tem como tema a investigação criminal: a atuação do perito criminal frente à busca pela realidade fática, que traz uma análise do atual sistema de investigação criminal frente a importância da atuação do perito criminal para a produção de provas dentro da Investigação Criminal, Inquérito Policial e do Processo Penal.

No período colonial, o cenário da investigação criminal era dominado por um único elemento – o julgador – que concentrava o poder em suas mãos, exercendo, simultaneamente, as funções de acusar, defender e julgar (CAPEZ; MACHADO; BARROS apud BERTOLDO, 2018). Mas foi em 1841, que a investigação criminal passou a ser atribuída a autoridade policial, pois a criminalidade na época estava cada vez mais fora

do controle, fazendo assim, com que a atividade de investigação tivesse que ser delegada para outras pessoas (BERTOLDO, 2018).

Em se tratando do inquérito policial, pode dizer que ele não é encontrado em nenhum artigo ou código do sistema penal brasileiro, ao qual pode-se levar em consideração os artigos 4º e 6º do Código de Processo Penal (CPP). Afirmado assim Aury Lopes e Ricardo Jacobsen (2013, apud SOUZA). Dessa forma, o inquérito policial é um procedimento administrativo com características inquisitórias e de atos preparatórios da ação penal, o qual é presidido pela autoridade policial, qual seja, de responsabilidade do delegado (LIMA, 2017).

Desta forma, a atuação do perito é necessariamente imparcial para garantir um julgamento imparcial, sendo sua construção analítica do caso um dos meios de produções mais seguros, sendo capaz de mostrar os meios de defesa como garantia da imparcialidade dentro de um procedimento que é naturalmente parcial e acusatório. Apesar do perito ser o auxiliar do magistrado, ainda assim, seus relatórios podem ser questionados por outros técnicos especializados justamente para contradizer os fatos, em primeira análise, sobre a veracidade do crime com o fundamento de não acontecer um julgamento baseado apenas nos relatórios de provas periciais.

O princípio do contraditório e ampla defesa visam discutir a relevância a considerar preliminarmente sua posição em relação a sistemática que compreende e valora a sua correta aplicação de acordo com sua condição privilegiada de direito fundamental, ao qual está disposto no Título II da Carta Magna. Em seu Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, em relação as garantias aos litigantes e acusados o contraditório e a ampla defesa (OLIVEIRA; BORGES, 2017).

Logo por questão de o inquérito policial ser considerado um procedimento inquisitivo, e não passando pelos princípios já citados, o acusado acaba que por se tornar-se culpado sumariamente para a sociedade em virtude do indiciamento informal (MELO CRUZ, 2022). O foco desta pesquisa é fazer uma análise acerca da participação do perito perante a produção de provas, juntamente com a análise da fase investigativa, do inquérito policial, passando por uma fase de análise em relação a aplicabilidade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL E AS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS DE DEFESA

Na investigação criminal há a explanação dos fatos, sendo o foco em descobrir as ilicitudes, como também conferir a apuração do crime, identificando a autoria e a materialidade suficiente para o indiciamento do indivíduo no processo, “ressaltando que incumbe ao estado à missão de garantir a paz social” (OLIVEIRA; BORGES, 2019, p. 3).

Mas se a de imaginar, que o processo de investigação não é algo datado dos séculos atuais, visto que desde o surgimento do direito brasileiro, na colonização de Portugal, a forma de investigar as infrações penais estava presente, pois se fazia necessário ter em mãos a formação da opinio delicti da pessoa a qual estava sendo acusa pelo cometimento de delitos (BERTOLDO, 2018, p.11).

No período colonial, o cenário da investigação criminal era dominado por um único elemento – o julgador – que concentrava o poder em suas mãos, exercendo, simultaneamente, as funções de acusar, defender e julgar. O procedimento de formação de culpa era rápido, curto e constituía única base para a acusação criminal. As ordenações Manuelinas e Filipinas regiam diferentes espécies de investigação no Brasil, como as querelas – inquirição sumária com indicação prévia de autoria ou de indícios -, e as devassas – sem indicações preliminares de autoria e materialidade -, nas quais a tarefa de investigar recaía sobre um juiz ordinário. A legislação de influência portuguesa vigorou em nossas terras até a independência do Brasil, quando em 1824, com a Constituição Federal, foram instituídos Juizados de Paz, aos quais haviam sido conferidas as funções de promover a formação da culpa e o julgamento criminal – poderes mantidos pelo Código de Processo Criminal de 1832 (CAPEZ; MACHADO; BARROS apud BERTOLDO, 2018).

Mas foi em 1841, que a investigação criminal passou a ser atribuída a autoridade policial, pois a criminalidade na época estava cada vez mais fora do controle, fazendo assim, com que a atividade de investigação tivesse que ser delegada para outras pessoas (BERTOLDO, 2018). E foi no ano de 1842 que foi editada o regulamento de nº 120, que determinava em seu artigo 3º as funções da polícia judiciária como sendo:

A atribuição de proceder a corpo de delicto; 2º a de prender os culpados; 3º a de conceder mandados de busca; 4º a de julgar os crimes, a que não esteja imposta pena maior que multa até 10.000,00, prisão, degredo, ou desterro até seis meses com multa correspondente a metade desse tempo, ou sem ela, e três meses de casa de correção, ou oficinas públicas, onde as houver.

Assim como já explanado acima, a investigação criminal sempre existiu, mesmo que de uma forma diferente da que é conhecida atualmente.

Todavia, é no ano de 1871, com a edição do Decreto-Lei 4.824, de 28 de novembro de 1871, que nasce o inquérito policial, defino como: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.

Sendo, o procedimento investigatório um instrumento de investigação como qualquer outro, ao qual é observado como uma modalidade distinta do inquérito policial. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima

Consiste o procedimento investigatório criminal no instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por um membro de MP, com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais, de natureza pública, fornecendo elementos para o oferecimento ou não da denúncia, estando regulamentado pela Resolução nº 13 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como exposto na citação acima, o procedimento investigatório criminal é um instrumento de natureza administrativa e inquisitorial. Ao ponto de que o mesmo pode ser instaurado pelo Ministério Público, com o intuito de averiguar a conduta suspeita de quem se está indiciando. Assim, por ser de natureza administrativa, o instrumento irá se comportar como qualquer outro processo administrativo. Sendo também de natureza inquisitiva, já que ele não julga de forma definitiva a pessoa que está sendo acusada, assim como ocorre no processo judicial que é retratado como um sistema acusatório (MATHIESEN, 2017, pp. 12-13).

Uma vez que, a fase pré-processual, investigativa, realizada através do inquérito processual há a explanação dos fatos, sendo o foco em descobrir as ilicitudes, como também conferir a apuração do crime, identificando a autoria e a materialidade

suficiente para o indiciamento do indivíduo no processo, “ressaltando que incumbe ao estado à missão de garantir a paz social” (OLIVEIRA; BORGES, 2019, p. 3).

Vislumbrando que, durante anos se determinava que o princípio constitucional da ampla defesa não deveria ser colocado em prática, quando se tratava de procedimento investigatório. Ficando o indiciado prejudicado, pois não poderia se defender no inquérito policial, e sua defesa não tinha a possibilidade de criar uma linha tangível em relação as investigações (PENEDO, 2021, p. 2).

Com a ampla defesa, há a utilização e disponibilização de instrumentos que garantem a defesa em si do acusado, cabendo-lhe seu direito de ser defendido por advogado ou defensor público, assim como o direito a autodefesa.

Por intermédio do presente trabalho pretende-se tecer análise acerca do contraditório e ampla defesa na investigação criminal. Uma vez que se trata de princípios de cunho constitucional, sendo garantido ao indivíduo, recursos, produção de provas periciais, provas testemunhais de forma a efetivar a busca no processo pela verdade real (OLIVEIRA; BORGES, 2019, p. 2).

Desta forma, esse princípio constitucional protege o indivíduo até que se prove o contrário, entretanto, na investigação criminal, sendo a primeira fase do procedimento da persecução penal, não há a presença completa do contraditório e da ampla defesa justamente pela definição dessa fase. Observando que nesse contexto, é o Estado, via a policial judiciaria ou polícia civil, que irá ter a função de investigar a existência de qualquer delito e sua autoria, via inquérito (PACELLI, 2019, p. 60).

“O inquérito policial atualmente, em relação ao sistema processual penal brasileiro, é visto como uma espécie da qual a investigação preliminar é gênero” (TÁVORA E ALENCAR, 2018, p. 126). Logo, a investigação penal irá ser desguiada para estabelecer a formação de lastro probatório mínimo para o convencimento do MP (opinio delicti) ou da vítima, se se tratar de ação penal privada (NUCCI, 2019, p. 199).

Porém, mesmo que o inquérito policial tenha como objetivo a formação do lastro probatório mínimo, o autor Aury Lopes Jr. O papel do filtro processual. Nesse sentido, o autor menciona que:

[...] a investigação preliminar serve como filtro processual para evitar acusações infundadas, seja porque despidas de lastro probatório suficiente, seja porque a conduta não é aparentemente criminosa. O

processo penal é uma pena em si mesmo, pois não é possível processar sem punir e tampouco punir sem processar, pois, é gerador de estigmatização social e jurídica (etiqueta mento) e sofrimento psíquico. Daí a necessidade de uma investigação preliminar para evitar processo sem suficiente *fumus commissi delicti*.

Ao ponto que, quando ajuizada a ação penal, ela vem com consequências severas em relação ao indivíduo ao qual está sendo processado. Já que os efeitos na vida do acusado acabam sendo levados com eles durante anos, pois o estigma de criminoso o perseguirá perante grande parcela da sociedade.

Destarte, o inquérito policial pretende ser um procedimento célere, em que não seja necessário demandar tamanho tempo como no processo criminal, já que é sumário e pré-processual. Entretanto, não se pode desprezar uma de suas funções, qual seja, a de filtro processual. Como dito, deverá a investigação contribuir para que individuais inocentes não sejam processados, e tal função nos parece essencial e inegável ao Estado Democrático de Direito. Não se pode afastar sua funcionalidade de filtros simples e puramente para se obterem resultados mais ágeis (PENEDO, 2021, p. 5).

Sendo que, o inquérito policial, no modelo brasileiro pode ser pautado em uma limitação da atuação da defesa, o que demonstra que se trata de um contraditório restrito, porém não inexistente.

Um exemplo disso é a possibilidade de o investigado, por meio de seu advogado, ou defensor público, poder ter acesso aos autos do procedimento policial, podendo obter cópias e tomar apontamentos nos termos da Súmula Vinculante nº 14 e dos estatutos que regem as duas profissões (PENEDO, 2021, p. 6)

Nessa lógica, por ser uma construção de relatos e informações na investigação e para ela, quando não há material suficiente para o indiciamento do indivíduo, deverá ser observada a possibilidade de arquivamento do inquérito policial, com a autorização judicial ou do Ministério Público a pedido do delegado de policial.

Pelas características do inquérito policial, em seu caráter instrumental, se sobressai dois requisitos em suas funções. Sendo a primeira a preservadora, no sentido de existência previa de um inquérito policial inibir a instauração de um processo penal infrutífero, resguardando a liberdade do acusado, evitando as custas processuais para o Estado Soberano (SOUZA, 2018, p. 29).

Em seguida, tem-se a função preparatória, no qual há o fornecimento de elementos informativos para que o titular da ação penal ingresse em juízo. Sendo assim, em uma análise conclusiva, o princípio do contraditório e da ampla defesa estão mais presentes após a conclusão da investigação e consequente indiciamento do indivíduo, para recebimento da denúncia ao Ministério Público (SOUZA, 2018, p. 29)

Logo, a investigação criminal visa delimitar a base da persecução penal, não detendo seu foco somente na busca de explanação dos fatos, mas também sobre a concretude dos direitos e deveres. O que leva para uma visão em relação ao contraditório e ampla defesa, que são princípios constitucionais (OLIVEIRA; BORGES, 2017).

A Constituição Federal atual considera como premissa a observância de princípios como pilares destaca-se nos processos judiciais o princípio do contraditório e ampla defesa que consiste em instrumentos de efetivação de justiça, posto que permite ao Estado juiz uma prestação jurisdicional de excelência ao entregar decisões pautadas na justiça e retidão, neste sentido revela-se os fundamentos da aplicação de tais princípios cabendo discutir sua aplicação desde as fases iniciais de persecução penal vislumbradas no inquérito (OLIVEIRA; BORGES, 2017).

No decorrer do capítulo se foi transcrito que o inquérito policial se trata de um procedimento inquisitivo, pois o mesmo está nas mãos de apenas uma pessoa, ou seja, do delegado de polícia, e que pouco se observa o princípio do contraditório e da ampla defesa na fase pré-processual.

Mas muito se discute que, o contraditório e ampla defesa devem ser exercidos na fase de investigação, pois é uma forma de garantir os direitos constitucionais do investigado ou indiciado, para que o mesmo possa ter os meios necessários para se defender da imputação do crime ao qual está sendo imputado (SOUZA, 2018).

PRODUÇÃO PROBATÓRIA ATRAVÉS DA ATUAÇÃO DO PERITO CRIMINAL

Em se tratando do inquérito policial, pode dizer que ele não é encontrado em nenhum artigo ou código do sistema penal brasileiro, ao qual pode-se levar em consideração os artigos 4º e 6º do Código de Processo Penal (CPP). Afirmando assim Aury Lopes e Ricardo Jacobsen (2013, apud SOUZA), “é a atividade desenvolvida pela polícia judiciária com a finalidade de averiguar o delito e sua autoria”, ficando a cargo

do Ministério Público ou quarelante (acusador privado) o seu destinatário.

Dessa forma, o inquérito policial é um procedimento administrativo com características inquisitórias e de atos preparatórios da ação penal, o qual é presidido pela autoridade policial, qual seja, de responsabilidade do delegado. Em sentido amplo, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências que tem por objetivo identificar fontes de prova e a colheita de elementos indispensáveis quanto a autoria e materialidade da infração penal com intuito de propiciar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (LIMA, 2017).

O que implica dizer que, o inquérito policial se encontra na fase investigativa, que funciona como um instrumento coletor de informações sobre o fato típico com o intuito de ter indícios de autoria e materialidade do crime para possibilidade de indiciamento do indivíduo, ou para o arquivamento do caso quando não há esse teor acusatório no mesmo.

Ao colher informações sobre a notícia crime, o delegado irá elaborar um relatório informando sobre as provas colhidas, o que foi realizado, os depoimentos ouvidos pelas partes e envolvidos, principalmente o acusado para buscar sua versão, sendo esse um ponto exemplificativo da explanação do princípio do contraditório e ampla defesa, sendo recebido pela autoridade judiciária para possível andamento da persecução penal. Durante essa investigação criminal, há profissionais qualificados e especializados para o cumprimento do seu papel na busca por coleta de provas.

Conforme Santos e Aguiar (2020, p.3):

Os peritos criminais são profissionais que analisam cenas criminais, colhendo, registrando e armazenando amostras como manchas de sangue no carpete, fotografias forenses, resíduos de arma de fogo, entre outros, no intuito de assegurar a prova técnica ou prova pericial mediante análise científica dos vestígios do delito. No campo da perícia criminal, essas amostras consistem em artefatos informacionais e servem como fontes de informação para evidências, podendo também ser trabalhados para auxiliar em inferências, conclusões e tomadas de decisão nas instituições criminalistas.

Muitos consideram a criminalística como uma área que faz parte da medicina legal, e assim, é quase tão antiga quanto a humanidade. O que se pode dizer é que a criminalística é uma reunião de diversas áreas de conhecimento, assim como a balística, taxiologia, fotografia, papiloscopia e tantas outras. Se observado no Brasil,

essa profissão vem evoluindo de forma constante, visto que é uma área de atuação que pode ser posta em diversas áreas, graças aos avanços da tecnologia. Todavia, em grande parte do Brasil, é uma profissão que continuar a ser lincada com policial, e em alguns casos, sendo dirigida por autoridades policiais como delegados, o que faz com que as atividades periciais sofram grandes danos (SILVA, 2022).

Sendo assim, Távora & Alencar (2018, p. 129) apontam:

Que uma importante alteração na figura do perito se deu com alterações do sistema inquisitório para o sistema acusatório, adotado no Brasil desde a Constituição Federal de 1988, tornando-se uma figura essencial para a busca da verdade dos fatos e não tendo qualquer tipo de parcialidade nas lides.

707

Sendo a perícia no Brasil de natureza criminal, onde sua função e responsabilidade é exclusiva do Estado, seja na área processual ou administrativa, que é regulada pelo Código de Processo Penal. Uma vez que, a perícia é uma das formas de prova que é admitida pela legislação brasileira, de acordo com o art. 158 do CPP: “quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (SILVA, 2022).

A atuação do perito acontece desde o local em que ocorreu um crime até a fase processual da persecução penal. Este profissional é responsável pela elaboração do laudo pericial, que irá conter, discriminadamente, o que foi examinado e as respostas aos quesitos formulados. Ou seja, cabe ao perito a responsabilidade de analisar os vestígios deixados nas infrações penais com o objetivo de indicar a dinâmica da infração penal, bem como, as análises posteriores relacionadas a este.

O exame de corpo delito é uma análise feita pelo perito, pessoas dotadas de conhecimento técnicos ou científicos sobre os elementos materiais encontrados no local do crime, elementos estes que comprovam a materialidade de um crime. Em regra, este exame pericial pode ser requisitado tanto pela autoridade policial quanto pela autoridade judiciária e ministerial. O perito oficial é uma pessoa comprovada de aptidão e idoneidade profissional, que verifica e esclarece um fato, um estado ou a estimativa da coisa que é o objeto de litígio ou de processo, que com um deles tenha relação ou dependência, afim de concretizar uma prova ou oferecer o elemento de que necessita a justiça para poder julgar (SILVA, 2022).

Ou seja, o perito é um auxiliar dentro de todo processo investigatório, mas também dentro do processo penal propriamente dito, pois é através das provas que ele irá trazer por seus conhecimentos e especializações a cerca da área do conhecimento humanos, que muitos inquéritos irão para frente ou serão arquivados.

Por assim dizer, as provas produzidas durante a investigação criminal poderão ser utilizadas como base de justificativa para a decisão judicial do juiz do caso, sem que interfira no princípio do contraditório e ampla defesa. Desta forma, o perito tem o papel de formalizar essas informações através dos seus conhecimentos técnicos e especializados para tal matéria em questão.

Por possuir características peculiares, sendo produzida por especialistas em determinadas áreas do saber, os quais se valem geralmente de ambientes com estrutura laboratorial e de maquinário especializado, e cuja materialização da prova se dá pela elaboração do laudo pericial, que é um documento produzido de forma criteriosa, possuindo caráter técnico-científico, a prova pericial não é passível de produção endoprocessual. A sua produção demanda tempo e lugar próprios, diferentes do tempo e lugar processuais (MELO, 2017, P. 27).

Justamente pelo fato do perito ser um auxiliar do juiz, que deve emitir um juízo de valor imparcial sobre os fatos, a lei assegura as partes, dentro do código processual penal, que permita a acusação e a defesa contraditarem as conclusões periciais (MELO, 2017, p. 27). Ou seja, apesar de ser um instrumento de avaliação e análise sobre os indícios probatórios de materialidade e autoria, ainda assim podem ser questionados tanto pelo Ministério Público quanto pela defensoria ou advogado particular.

Nessa presença do contraditório, poderá as partes contratarem técnicos que possam contrariar o perito auxiliar do magistrado, de toda forma, essa contradição é confrontada por pessoas qualificadas e técnicas sobre o assunto a ser questionado.

Segundo PARISE & ARTEIRO (2010, p. 15 a7, apud MELO, 2017, p. 30):

[...] o objetivo de tais dispositivos é possibilitar ao juiz o confronto das conclusões do perito oficial com as do assistente técnico, permitindo, inclusive, de acordo com o art. 182 do CPP, que o magistrado opte pelo parecer do assistente técnico em lugar do laudo pericial oficial.

Sendo assim, a prova pericial tem o papel de garantir a maior veracidade dos fatos de forma científica e isenta, observando sua materialidade, com o uso de técnicas

da metodologia científica e recursos tecnológicos, capazes de trazer à tona evidências de maneira legítima, sem juízo de valor, de fatos permanentemente relevantes, com segurança e a sua devida aplicabilidade da lei penal.

Pois sem dúvida alguma, o processo penal é um caminho que busca trilhar a verdade por trás de todas as provas, ou seja, o processo penal busca o possível, se aproxima da verdade real ou substancial (DUARTE, 2017).

Para tanto, a prova deve ser buscada com meticulosidade e com resguardo dos princípios e normas constitucionais vigentes, a fim de que não se deflúa para a produção de provas ilícitas e imorais, em claro prejuízo para o desate processual. Com o ônus da prova incumbe a que alega e, dado o fato de que o Ministério público detém o monopólio da ação penal pública, no palco do processo penal, e a ele que compete provar a acusação e, neste caso, também lhe, cabe, por expressa reserva constitucional, o controle da atividade de polícia investigatória.

A final, todas as provas desde o inquérito policial até a fase final da persecução penal serão analisadas e postas a prova, sendo elas provas lícitas, e em muitos dos casos as provas que detém uma licitude maior, são as encontradas e analisadas pela perícia. Sendo a pericial brasileira de natureza criminal e sua função é exercida pelo Estado, por meio dos peritos oficiais, que são os peritos criminais, perito médico-legista e o perito odontologista, e essas pessoas são definidas pela legislação brasileira (SILVA, 2022).

Ainda que a atuação do perito oficial encontre guarida no código de Processo Penal Brasileiro e seja delimitado na Lei 12.030 de 2009, existe uma lacuna legislativa para a regulamentação dos órgãos periciais, bem como suas organizações e posicionamentos dentro da estrutura da segurança pública e ainda que a supra referida Lei tenha deixado claro que não há subordinação dos peritos criminais a qualquer ocupante de outro cargo, inclusive dos delegados de polícia, existem Estados na Federação em que isto ainda ocorre, justamente por falta de uma homogeneidade dos órgãos periciais e por falta de precisão constitucional dos mesmos.

A estrutura da perícia criminal no Sistema de segurança pública abrange os órgãos dos poderes Executivos e Judiciário. Este sistema, no Brasil, se organiza com base em órgãos do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 144 define a segurança pública como dever do Estado e

responsabilidade de todos. Define, ainda, os órgãos responsáveis por sua manutenção, entretanto, não inclui neste rol os institutos periciais, o que leva a uma estruturação, em regra, inserida nos órgãos da polícia judiciária, quer no âmbito federal, como no Estadual (SILVA, 2022).

Todavia, com essa não subordinação da perícia ofício a outros entes da investigação, vem como resultado o distanciamento dos mesmos, pois a tentativa das ciências forenses é o de realocar o “efeito do contexto”, o que irá interferir de forma direta, pois são informações de grande potencial tendenciosas e que acabam comprometendo o caso, pois o compartilhamento de informações entre as pessoas que estão no caso é compartilhado por etapas (CAMPOS, 2022).

A solução para esses casos é o compartilhamento de informações em etapas (gerenciamento de informações), sendo fornecido ao examinador primeiramente apenas as informações necessárias para o exame inicial e, após a obtenção desses resultados, fornecer informações adicionais que podem levar a novos testes. A aproximação com a atividade de investigação e personalização dos exames periciais são essenciais para o seu reconhecimento. Não apenas há o problema de comunicação com os outros personagens envolvidos na investigação como investigadores de polícia e delegados, como, também, isso pode desencadear uma uniformização da produção do laudo pericial, sendo realizado de forma padronizada sem considerar as peculiaridades do caso individual (CAMPOS, 2022).

Uma vez que, a pericial criminal e os peritos oficiais, são vistos como instrumentos essenciais para a investigação criminal e a Persecução Penal, pois é uma forma de popularizar o trabalho da perícia criminal e demonstrar tanto para o governo como para a população brasileira, a importância e o papel fundamental desse agente dentro da sociedade (CAMPOS, 2022).

A SUPLEMENTAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA POR MEIO DA ATUAÇÃO DO PERITO CRIMINAL NA APRESENTAÇÃO DA REALIDADE FÁTICA

A atuação do perito na investigação criminal e dentro do procedimento enquanto ainda for persecução penal é basicamente a produção de provas suficientes a demonstrar a realidade fática da notícia crime, para colhimento de informações que indiquem a suficiência de materialidade e autoria do fato típico praticado.

Durante o procedimento investigativo, os direitos da defesa são quase zero, sendo resguardado constitucionalmente o princípio do contraditório e a ampla defesa para o indivíduo se proteger de possíveis acusações infundadas pela autoridade policial ou até mesmo pela autoridade judicial.

Desta forma, a atuação do perito é necessariamente imparcial para garantir um julgamento imparcial, sendo sua construção analítica do caso um dos meios de produções mais seguros, sendo capaz de mostrar os meios de defesa como garantia da imparcialidade dentro de um procedimento que é naturalmente parcial e acusatório.

A Perícia Oficial de Natureza Criminal, no Brasil, é assegurada pela Lei Nº 12.030/2009, *in verbis*:

Lei Nº 12.030, de 17 de setembro de 2009.

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial (BRASIL 2009, p. 01)

Essa lei supramencionada informa a regulamentação da profissão do perito dentro da área criminal, atribuindo ao mesmo uma liberdade e independência funcional, no intuito de garantir uma autonomia como profissional, conseqüentemente, há a garantia quanto a idoneidade da prova estudada, uma vez que não há envolvimento de subordinação funcional ou técnica em nome de uma autoridade hierarquicamente superior (JESUS, 2021).

Apesar do perito ser o auxiliar do magistrado, ainda assim, seus relatórios podem ser questionados por outros técnicos especializados justamente para contradizer os fatos, em primeira análise, sobre a veracidade do crime com o fundamento de não acontecer um julgamento baseado apenas nos relatórios de provas periciais.

Infere-se, por conseguinte, que os principais objetivos do emprego da criminalística como ciência, no âmbito do Processo Penal são os seguintes: dar a materialidade do fato típico, constatando a ocorrência do ilícito penal; verificar os meios e os modos como foi praticado um delito, visando fornecer a dinâmica do fenômeno; indicar a autoria do delito, quando possível; elaborar a prova técnica,

através da identificação de indícios materiais. Os peritos criminais de local de crime realizam a análise da cena de crime, identificando, registrando, coletando, interpretando e armazenando vestígios, são responsáveis por estabelecer a dinâmica e a autoria dos delitos e realizar a materialização da prova que será utilizada durante o processo penal (JESUS, 2021).

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, os peritos de natureza criminal, englobando os peritos médicos-legistas e peritos odontologistas, podem trabalhar em perícias de natureza externa ou interna, assim como nos Institutos de Criminalística (JESUS, 2021).

Na verificação do contraditório dentro da elaboração da prova pericial se dar por meio de um contraditório diferido, ou sobre uma contraposição em juízo, consoante já mencionado acima, através de questionamentos da acusação e defesa que ocorrem para a valoração da prova já constituída (MELO, 2017, p. 31).

Determinadas características inerentes à forma de realização do exame e de elaboração do laudo periciais impossibilitam a formação da prova pericial em juízo, 31 com observância da oralidade e com ampla participação das partes e do magistrado, sob o crivo do denominado contraditório real. Isso não significa, contudo, que não exista a possibilidade de incidência de algum nível de contraditório para a formação da prova pericial.

O artigo 176 do CPP, que também faz parte do capítulo referente ao exame de corpo de delito e às periciais em geral, determina que a “autoridade e as partes poderão formular quesitos até o ato da diligência”. Assim, pela interpretação literal do dispositivo, as partes podem, durante o processo, oferecer quesitos aos peritos antes realização das análises periciais, o que consiste em uma forma de as partes influenciarem o resultado da prova técnica antes de sua consumação (MELO, 2017, p. 31)

O que se entende nesse ponto é que a investigação criminal é um procedimento meramente informativo e a perícia médica é instrumental, com o intuito de colher o máximo de informações possíveis sobre o fato típico com imparcialidade. O princípio do contraditório e ampla defesa está presente no procedimento criminal, mas tem suas limitações no inquérito policial.

O princípio do contraditório e ampla defesa visam discutir a relevância a considerar preliminarmente sua posição em relação a sistemática que compreende e valora a sua correta aplicação de acordo com sua condição privilegiada de direito fundamental, ao qual está disposto no Título II da Carta Magna. Em seu Artigo 5^a, inciso LV da Constituição Federal de 1988, em relação as garantias aos litigantes e acusados o contraditório e a ampla defesa (OLIVEIRA; BORGES, 2017).

Art. 5^a Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nós temos seguintes:

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

Lembrando-se que são princípios considerados pilares, pois se parte da presunção que são o ponto de partida, por serem princípios constitucionais, o que garante o devido processo legal, já previsto no artigo 5^a, inciso LIV ao ponto de não poder mencionar sem quem sejam considerados o contraditório e a ampla defesa por serem umbilicalmente ligados (OLIVEIRA; BORGES, 2017).

Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (BRASIL, 1988).

Sendo assim, de acordo com alguns estudiosos e doutrinadores, o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa consistem em complemento um para com o outro. Dessa forma o contraditório é como uma “exteriorização da própria defesa” (BASTOS, 2011 *apud* OLIVEIRA; BORGES, 2017).

O contraditório passou e passa por alterações durante o decorrer da história, isso porque a versão clássica do princípio está alinhada com o direito que tem o réu de ser informado da existência da acusação antes do julgamento, pois assim poderia contestar as imputações que estavam no processo. Essa forma de compreender o

princípio da contraditória deriva da ausência de gestão da prova pelo julgador, de forma que todo o material probatório era oriundo da atividade das partes (ANDRADE, 2013 apud SILVA, 2018).

O princípio do contraditório é compreendido como a ciência bilateral dos atos processuais, bem como a possibilidade de contrariá-los. Assim, seu cerne está relacionado a dialética processual, que vem ganhado cada vez mais espaço no direito processual brasileiro, especialmente após o advento do CPC/15. Essa dialética assegura não só a defesa, mas também a acusação, a possibilidade de contrapor os atos praticados no processo (LIMA, 2017 apud SILVA, 2018).

Já quando se trata da ampla defesa, se sabe que é um princípio que tem assento constitucional, e igualmente como o contraditório é dever do Estado proporcionar ao acusado a mais ampla defesa, seja ela como autodefesa (pessoal), ou feita através de um defensor (técnica). Sendo a ampla defesa aplicada diretamente a pessoa que está sendo acusada, o que constitui um dos fundamentos da obrigatoriedade de o réu se manifestar em último lugar no processo (CAPEZ, 2012 apud SILVA, 2018).

A concepção moderna da ampla defesa engloba as garantias do direito à informação, bilateralidade da audiência e o direito a prova legalmente obtida ou produzida. O direito a informação, ou *nemo inauditus damnari potest*, estabelece que o réu deve ter conhecimento dos atos do processo, principalmente os relacionados a produção da prova. Por fim, o direito a prova legalmente obtida ou produzida (comprovação da inculpabilidade) perante as partes a produção de provas necessárias a demonstração da verdade dos fatos, condicionando-se os elementos probatórios a licitude e a pertinência para o processo (AVENA, 2014 apud SILVA, 2018).

Logo é notório que o contraditório possui uma relação direta com a ampla defesa, sendo dois princípios constitucionais e que estão ligados diretamente a produção de provas e defesa do réu durante o Processo Penal, e em alguns momentos ainda na fase de investigação criminal.

E como transcrito no parágrafo acima, em alguns momentos da fase de investigação pode ser observado os princípios já relatados, porém são princípios que em sua maioria são mais encontrados dentro da persecução penal.

A proposição literal da Constituição Federal de 1988 que afirma que o inquérito policial não se aplicará o contraditório e ampla defesa deverá ser baseado, inclusive,

no inciso LV do artigo 5º que assevera que caberá aos litigantes de processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, concluindo Castro, que alguns doutrinadores utilizam o entendimento que não caberia aos investigados em inquérito policial por não se enquadrarem como “litigantes” ou “acusados”, por não constituir-se como processo, e sim, procedimento (OLIVEIRA NETO, 2019).

Todavia, a legislação e a jurisprudência estão no caminho de colaboração para que os princípios evoluam a ponto de garantir e efetivar a investigação criminal, para que assim o investigado pare de ser tratado como objeto, a fim de que haja uma ponderação e razoabilidade que impeçam a ausência de defesa quanto a indevida perturbação da investigação (OLIVEIRA NETO, 2019).

Ocorre que em sua grande maioria, as doutrinas majoritárias afirmam que é inexistente o contraditório e a ampla defesa no inquérito policial, porém ainda é tempo de reconhecer, que dentro do inquérito ou investigação criminal há direitos aos quais o investigado é dotado e que devem ser observados integralmente dentro da gama dos princípios antes de adentrar no processo penal propriamente dito (LIMA, 2015 apud OLIVEIRA NETO, 2019).

Logo por questão do inquérito policial ser considerado um procedimento inquisitivo, e não passando pelos princípios já citados, o acusado acaba que por se tornar-se culpado sumariamente para a sociedade em virtude do indiciamento informal (MELO CRUZ, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, buscou fazer uma análise cuidadosa em relação a investigação criminal juntamente com o papel do perito criminal dentro de toda elaboração de provas, que precede desde o Inquérito Policial até a fase da Persecução Penal, abordando o déficit dos direitos de defesa na fase investigativa, principalmente em relação a imparcialidade da função do perito criminal como auxiliar da justiça.

Tendo sido apresentado aqui a evolução do papel do perito criminal frente a redemocratização de 1988, culminando na análise da progressão dos princípios da ampla defesa e do contraditório enquanto direitos fundamentais que sofrem a limitação na fase investigativa, demonstrando inicialmente o interesse em evitar a

culpa compulsória ainda nessa fase. O centro da problemática ganha destaque quando abordou-se propriamente as limitações aos direitos de defesa dentro do procedimento investigativo criminal, tendo sido demonstrado que em realidade o intuito investigativo tem a essência de recolher os fatos em foco da confirmação, ou não, da ilicitude, porém devido a atuação inquisitiva facilmente ocorre a confusão prática do dever de investigar e recolher fatos suficientes a iniciar a fase processual com um momento acusatório prévio.

Abordou-se que, dentro da produção de provas ainda na fase investigativa, o Delegado é a pessoa que terá o poder de averiguar e dar credibilidade as provas encontradas ou produzidas, porém o perito criminal poderá validar as provas que são acolhidas, sendo elas lícitas ou ilícitas, o que pode ser o condão para da continuidade na investigação ou até mesmo o arquivamento do inquérito policial. Com isso, visto que o inquérito policial se trata de um procedimento inquisitivo. O que significa informa que não passa pelo crivo dos princípios do contraditório e ampla defesa, ao ponto de o investigado não conseguir se autodefender como lhe é garantido no Processo Penal. Por questões de recortes de metodologias, não se adentrou tão profundamente em relação a vários pontos mencionados no decorrer do artigo presente, e que são de grande importância e relevância para o tema estudado.

Todavia, é possível concluir que resta ao perito criminal, enquanto auxiliar técnico da justiça, o dever imparcial na prestação de provas que não sejam eivadas de quaisquer desejos acusatórios prévios ao justo e devido processo legal, situação que impõe maior desenvolvimento da área para que lhe venha a receber devido destaque em sua atuação na garantia de direitos fundamentais dentro do procedimento inquisitivo.

REFERÊNCIAS

BERTOLDO, Lara Ribeiro. **Investigação criminal: uma análise dos procedimentos investigatórios preliminares no Brasil e seu papel no sistema de justiça penal.** Repositório UFRS, Faculdade de Direito, Departamento de Ciências Penais, Porto Alegre, 2018.

BRASIL, **Regulamento nº 120**, de 31 de janeiro de 1842. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm. Acesso em: 25 de maio de 2023

Sandra Vieira VALENÇA; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A ATUAÇÃO DO PERITO CRIMINAL. FRENTE À BUSCA PELA REALIDADE FÁTICA. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 02. Págs. 698-718. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL, **Decreto-lei nº 4,824**, de 28 de novembro de 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em: 25 de maio de 2023

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**, Volume único. 12ª Edição. Editora Juspodivm, 2023.

CRUZ, Fernanda Brugnara de Melo. **Aplicação do contraditório e ampla defesa no inquérito policial**. Ânima Educação, Repositório, Belo Horizonte, 2022.

DUARTE, Antonio Pereira. **A perícia criminal como elemento instrutório do Processo Penal**. Revista do Ministério Público Militar, v. 6, n. 18, p. 49-70.

DA SILVA OLIVEIRA, Melissa; BORGES, Fábio Lasserre Sousa. **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**. Universidade do Rio Verde, Goiás, 2017

DA SILVA, Tiago Ferreira; DE OLIVEIRA, Fabio Queiros Mendes; BASTOS, Vanessa Pimentel. **Perícia Criminal e a Legislação Brasileira**. Revista Brasileira de Criminalística, v. 11, n. 2, p. 14-23, 2022.

DE PAULA CAMPOS, Joara. **Análise Criminal como ferramenta de reformulação da Perícia Criminal**. Revista Brasileira de Criminalística, v. 11, n. 1, p. 29-36, 2022.

ILVA, Ronaldo Boanova da. **O direito ao contraditório e à ampla defesa na inspeção judicial penal**. Repositório UFRS, Faculdade de Direito, Departamento de Ciências Penais, Porto Alegre, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. 5.ed. ver., ampl. E atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATHIESEN, João Gabriel Kasakewitch de Souza et al. **Teoria e prática do procedimento investigatório criminal**. Repositório UFF, Faculdade de Direito, Niterói, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA NETO, Erivan Carvalho de. **A (in) aplicabilidade do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial**. Repositório UFPB, Santa Rita, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 60

PIMENTEL, Marcelle da Silva. **Inquérito policial: a incidência mitigada do contraditório e da ampla defesa na investigação preliminar à luz da lei nº 13.245/16.** Repositório UPF, Faculdade de Direito, Passo Fundo, 2017.

SOUSA, Kelverson Abreu. **Inquérito policial: uma análise sobre a aplicabilidade dos princípios do contraditório e ampla defesa na fase de investigação criminal.** Repositório UNDB, 2018.

TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigo. **Curso de direito processual penal.** 13^a ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

PENEDO, Larissa Gomes et al. **Investigação criminal defensiva: a atuação ativa da defesa na fases pré-processual e busca pela paridade de armas.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 27, p. 288-306, 2020.